



# Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## MENSAGEM 12/98, DE 15.04.98

CORRESPONDÊNCIA

REC. PARA EM

17.04.98

de Geraldo hora  
Dreis

Exm.º Sr.

Vereador Geraldo Bicalho Calçado

Presidente da Câmara Municipal de Ubá

Nesta.

A C.L.I.R. e C.O.F.T.C. com cópia aos Vereadores  
Rosa Arayi, Ademir de Paula, Antônio Carlos Jacob, Eraldo  
Barão, Fernando Fagundes e Geraldo Calçado.  
Ubá-MG, 20/04/98

Senhor Presidente,

Vereador Geraldo Bicalho Calçado  
Presidente da Câmara

Com a expressão de meus cordiais cumprimentos,  
encaminho a V.Ex.º, para tramitação e votação da Câmara  
Municipal de Ubá, na forma em que dispõe o art. 35, inciso II,  
do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Projeto de  
Lei anexo, que estabelece as diretrizes gerais para a  
elaboração do Orçamento do Município de Ubá para o  
exercício financeiro de 1999.

O presente Projeto de Lei será o referencial na  
elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o  
próximo ano, e atende ao disposto nas normas vigentes,  
especialmente no artigo 165, inciso II, da Constituição Federal,  
e artigo 144, inciso II, da Lei Orgânica de Ubá.

Atenciosamente,

Narciso Paulo Michelli  
Prefeito de Ubá



# Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 021/98  
(Ref.: Mensagem 12/98, de 15.04.98)

*Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, e dá outras providências.*

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Ubá, relativo ao exercício de 1999.

Art. 2º. A Proposta Orçamentária do Município de Ubá, para o exercício financeiro de 1999, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Art. 3º. A Proposta Orçamentária do Município de Ubá abrangerá o Poder Legislativo e o Poder Executivo, incluindo as autarquias municipais e Fundos especiais.

Art. 4º. No projeto de lei orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1998, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Art. 5º. As Receitas de impostos e taxas levarão em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro imobiliário-fiscal do Município;
- III - o acompanhamento do Valor Adicional Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Art. 6º. Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes de:

- I - Tributos, serviços de sua competência e respectiva inscrição na Dívida Ativa;



## Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Atividades Econômicas, que por interesse público possa vir a executar;

III - Parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas Receitas Fiscais, nos termos da Constituição Federal;

IV - Transferências de convênios firmados com instituições governamentais e privadas;

V - Empréstimos e financiamentos, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI - Alienação de bens;

VII - Outras Receitas diversas admitidas em lei.

Art. 7º. A Despesa Pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos de Direito Financeiro.

Art. 8º. Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível ou crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 9º. O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e as Despesas da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 10 Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender Despesas de Capital após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto na Lei Complementar 82/95 e na Constituição Federal, as despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente.

Art. 11 A Proposta Orçamentária para o exercício de 1999 conterá as prioridades da Administração Municipal, conforme abaixo se estabelece:

I - Educação: aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos provenientes de impostos e transferências na



## Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

manutenção e desenvolvimento do ensino, face ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - Saúde: dedicação às ações gerais da saúde em todo o Município;

III - Saneamento Básico;

IV - Habitação e Urbanismo;

V - Transportes municipais;

VI - Cultura, lazer e turismo;

VII - Assistência Social Geral, Assistência Comunitária e Assistência ao Menor;

VIII - Proteção ao meio ambiente;

IX - Transferência a Câmara Municipal, a autarquias e contribuições a Fundos Especiais;

X - Agricultura;

XI - Administração e Planejamento;

XII - Pagamento da Dívida contratada, pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 30 de junho de 1998.

Art. 12 As despesas serão fixadas e distribuídas em quotas, segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parte para Despesa Corrente e parte para Despesa de Capital, em conformidade com as prioridades estabelecidas no artigo 11.

Art. 13 A Proposta Orçamentária do Município de Ubá para o exercício de 1999 conterá dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental.



## Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 Na programação e execução de obras da Administração Pública Municipal, será observada:

I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;

II - os novos projetos só serão programados se houver disponibilidade técnica, econômica e financeira, previamente comprovada;

Art. 15 A despesa com Pessoal referida no art. 10 abrangeá:

I - O pagamento de subsídios dos Agentes Políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo;

III - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo os inativos e pensionistas;

IV - O pagamento de pessoal da Administração indireta do Município de Ubá;

V - O pagamento de salário-família dos servidores do Município;

VI - O pagamento das contribuições para a formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

VII - O pagamento de obrigações patronais do Município.

Art. 16 O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal de Ubá até o dia 30 de setembro de 1998, devendo ser devolvido, para sanção, até 30 de novembro de 1998.

§ 1º. O não encaminhamento pelo Chefe do Executivo do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, implicará a elaboração, pela Câmara Municipal, da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 1999, baseada no Orçamento de 1998, com os valores corrigidos monetariamente.

§ 2º. A não devolução pela Câmara Municipal, do Projeto de Lei Orçamentária, para sanção, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, implicará a promulgação, como lei, do Projeto originário do Poder Executivo.

§ 3º. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária enviado pelo Executivo, prevalecerá, para o exercício de 1999, o Orçamento de 1998, com os valores corrigidos monetariamente.



## Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 15 de abril de 1998.

  
Narciso Paulo Michelli  
Prefeito de Ubá